

A. I. N° - 206886.0001/04-0  
**AUTUADO** - CEREALISTA MONTEIRO LTDA.  
**AUTUANTE** - JORGE JESUS DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - SAT/DAT NORTE/COFEP  
**INTERNET** - 31.08.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0297-02/04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Provado que parte do valor lançado se encontrava paga antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/3/04, cuida do lançamento de ICMS recolhido a menos por antecipação, relativamente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 [sic]. Imposto lançado: R\$ 3.295,76. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa, provando que parte dos valores levantados se encontrava paga antes da autuação.

O fiscal autuante prestou informação, declarando que concorda com o abatimento da quantia de R\$ 3.047,86, referente a novembro de 2000, “ficando confirmados as outras parcelas do débito apurado” (sic).

### VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a ICMS devido por antecipação que foi recolhido a menos.

O fiscal autuante concorda que do débito relativo a novembro de 2000 deverá ser abatida a quantia paga, de acordo com os comprovantes à fl. 20.

Observo que o contribuinte declarou na defesa que teria pago parte dos valores relativos aos meses de fevereiro e maio de 2000, e que teria anexado à defesa cópias dos documentos de arrecadação. Não anexou tais documentos. Quanto ao débito de novembro, os valores arrecadados, relativos às Notas Fiscais 85964, 85965, 86065 e 86066 de Central Açucareira Santo Antônio S.A., totalizam R\$ 3.096,82, conforme comprovantes à fl. 20. Sendo assim, exclui-se a parcela relativa a novembro de 2000. Remanescem, apenas, as parcelas relativas a fevereiro e maio, nos valores de R\$ 15,15 e R\$ 213,84, respectivamente, totalizando R\$ 228,99.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206886.0001/04-0, lavrado contra CEREALISTA MONTEIRO LTDA., devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 228,99**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA